



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI N.º 6.519, DE 2019

Erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná.

**Autor:** Deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (União/PR)

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná. É o que estabelece a ementa e o art. 1º do projeto de lei. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise havia sido relatada na legislatura anterior pelo nobre deputado Aroldo Martins, a quem peço vênia para utilizar, em parte, seu parecer.

Apresentação: 29/08/2023 17:23:12.263 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 6519/2019

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Compete a Comissão de Cultura, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do Regimento Interno, o desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno, erige em monumento nacional o Caminho da Estrada Graciosa (Rodovia PR-410) que interliga o município de Curitiba às cidades de Antonina e Morretes no Paraná. Justificou o autor que:

*“O Caminho da Graciosa é um dos cinco caminhos coloniais, em território paranaense, e possui uma história relevante para a formação da identidade paranaense, além de ser considerada como uma das rodovias mais bonitas do Brasil”.*

Além de relevante historicamente, é uma região de expressiva preservação ambiental de mata nativa e, ainda, fonte de turismo, além de referência na formação da identidade paranaense.

Cumpre, entretanto, notar que erigir determinado bem em monumento nacional não estabelece qualquer ordem de ação tutelar de proteção ou salvaguarda do Estado sobre esse bem. Não constitui tombamento, registro, desapropriação ou qualquer forma de acautelamento e preservação de competência do Poder Executivo, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento).

Ocorre que, apesar de compreender a importância histórica e cultural da Caminho da Estrada Graciosa, para que seja decretado seu tombamento é necessário que o Poder Executivo tome a iniciativa do projeto de lei em questão, vez que faz parte da sua competência reservada, o que torna a iniciativa parlamentar nesse tipo de proposição, por mais que meritório, incostitucional.

No mesmo sentido, prescreve o item 9.2 da Súmula 1 da CCULT, vejamos:

***O tombamento (seja provisório ou definitivo) de bem público feito na esfera federal é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por meio de medida de***



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

*ofício do Iphan, conforme dita o art. 5º da Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937). Nesse caso, portanto, há vício de iniciativa legislativa em proposição oriunda do parlamento que pretenda o tombamento de bem público.*

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.519, de 2019, do Senhor Deputado Rubens Bueno.

Sala das Comissões, de Agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 29/08/2023 17:23:12.263 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 6519/2019

PRL n.2

